



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184359 - RJ (2023/0254287-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO E SINTETIZAÇÃO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. PRISÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO *WRIT*. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. ORCRIM QUE ESTEVE EM ATIVIDADE ATÉ O FIM DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE RECENTE ENTRE O FATO CRIMINOSO E O DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inovação de fundamentação na decisão recorrida, pois a mera transcrição e sintetização da denúncia não deve ser confundida com acréscimo de fundamentação, eis que a análise do conteúdo da inicial acusatória se faz necessária para averiguar o pleito do agravante, qual seja o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia e pela ausência de justa causa.

2. Extraíu-se da inicial acusatória que o recorrente foi apontado como um dos membros de estruturada organização criminosa, possuindo a função de depositante. Em suma, o acusado, junto com outros 2 codenunciados, supostamente "creditam valores em contas bancárias de pessoas interpostas, que são utilizadas pelos Irmãos Castro para ocultação de seu vultoso patrimônio" (fl. 531), ressaltando-se que "não possuem lastro financeiro para a realização de tais transações, e que se utilizam de tais expedientes para

realizar pagamentos por serviços espúrios e lavar o dinheiro ilícito proveniente da organização criminosa da qual integram" (fl. 533). Ainda, constou da denúncia que o recorrente supostamente "transferiu, de forma fracionada, para uma das contas bancárias de GRAZIELI (codenunciada), mais de um milhão de reais, de modo que concorreu eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro aqui descrito" (fl. 548).

3. Na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, ainda que parcialmente, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

5. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).

6. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

8. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível

inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)".

9. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente, quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 1.631-1.642.

10. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade “não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar” (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184359 - RJ (2023/0254287-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO E SINTETIZAÇÃO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. PRISÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO *WRIT*. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. ORCRIM QUE ESTEVE EM ATIVIDADE ATÉ O FIM DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE RECENTE ENTRE O FATO CRIMINOSO E O DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inovação de fundamentação na decisão recorrida, pois a mera transcrição e sintetização da denúncia não deve ser confundida com acréscimo de fundamentação, eis que a análise do conteúdo da inicial acusatória se faz necessária para averiguar o pleito do agravante, qual seja o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia e pela ausência de justa causa.

2. Extraíu-se da inicial acusatória que o recorrente foi apontado como um dos membros de estruturada organização criminosa, possuindo a função de depositante. Em suma, o acusado, junto com outros 2 codenunciados, supostamente "creditam valores em contas bancárias de pessoas interpostas, que são utilizadas pelos Irmãos Castro para ocultação de seu vultoso patrimônio" (fl. 531), ressaltando-se que "não possuem lastro financeiro para a realização de tais transações, e que se utilizam de tais expedientes para

realizar pagamentos por serviços espúrios e lavar o dinheiro ilícito proveniente da organização criminosa da qual integram" (fl. 533). Ainda, constou da denúncia que o recorrente supostamente "transferiu, de forma fracionada, para uma das contas bancárias de GRAZIELI (codenunciada), mais de um milhão de reais, de modo que concorreu eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro aqui descrito" (fl. 548).

3. Na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, ainda que parcialmente, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

5. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).

6. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

8. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível

inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)".

9. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente, quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 1.631-1.642.

10. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade “não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar” (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (várias vezes), na forma do art. 71 do CP; no art. 1º, *caput*, e §4º da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 29 do CP; e no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13, na forma do art. 1º, § único, incisos III e V, da Lei n. 8.072/90, tudo em concurso material, no bojo da Operação "Fim do Mundo", na qual se apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro praticados por 23 denunciados.

Impetrado *writ* na origem, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0025554-29.2023.8.19.0000. Segue a ementa do acórdão (fl. 92):

"HABEAS CORPUS'. NÃO SUBSISTE O PEDIDO DEFENSIVO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, TAMPOUCO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM

FLAGRANTE EM PREVENTIVA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO HÁ COMO, EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS', VALORAR AS PROVAS. HC MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. DENEGA-SE A ORDEM DO HC."

Daí a interposição do recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou, em síntese, ausência de justa causa para deflagração da ação penal.

Sustentou a ausência de provas que indicassem a participação do recorrente em qualquer empreitada criminoso.

Aduziu a inépcia da denúncia, pois o Ministério Público não apresentou a data específica, tampouco o local do cometimento dos supostos delitos, o que impossibilita o recorrente de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Defendeu a ausência de fundamentos do decreto prisional e a inexistência dos requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Asseverou que o recorrente é "comprovadamente, pessoa de conduta pacífica, com domicílio fixo, primário e sem nenhum antecedente criminal de qualquer espécie, (FAC anexa aos autos), chefe de família, honesto e trabalhador, que durante toda sua vida, sempre pautou pela mais inabalável conduta ética e moral" (fl. 142).

Ressaltou a violação do princípio da homogeneidade, pois, caso o recorrente fosse condenado, haveria enorme discrepância entre sua penal final e a prisão cautelar.

Alegou ausência de contemporaneidade da prisão, pois os fatos imputados ao recorrente foram cometidos em 2021 e o decreto prisional só foi expedido no fim de 2022, isto é, após um ano.

Requeru, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa e/ou pela inépcia da denúncia e a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 1.619-1.622).

As informações foram prestadas (fls. 1.628-1.630 e 1.631-1.643).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.647):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FIM DO MUNDO. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ORCRIM). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA IN CASU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.

IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS FRACIONADOS. SMURFING. DISSIMULAÇÃO DE ORIGEM E DISPOSIÇÃO DOS VALORES. FATO TÍPICO ADEQUADAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP RESPEITADAS. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO."

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1.672-1.683).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que houve inovação de fundamentação, pois, na decisão recorrida, constaram trechos da denúncia que não se fazem presentes da decisão de 1º grau.

Aduz que o Juízo de 1º grau "utilizou-se de fundamentação genérica, não apontando fatos específicos para receber a denúncia e decretar a prisão do Agravante Rafael, visto que inexistente individualização da conduta do agravante, bem como o pouco que existe foi extraído pelo desembargador relator da individualização de conduta de outros co-réus" (fl. 1.690).

Sustenta que os indícios de materialidade não são aptos a permitir que o agravante seja considerado um criminoso, uma vez que o único ato que praticou é atípico - depósito de dinheiro -, estando ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Assevera que inexistente lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, pois não há comprovação de que o paciente participou do crime apurado.

Enfatiza a ausência de contemporaneidade e de proporcionalidade da custódia cautelar. Frisa a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso para determinar o arquivamento da ação penal e/ou para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa o provimento do recurso para determinar o

arquivamento da ação penal e/ou para revogar a prisão preventiva.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.672-1.683):

"Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0025554-29.2023.8.19.0000. Segue a ementa do acórdão (fl. 92):

"'HABEAS CORPUS'. NÃO SUBSISTE O PEDIDO DEFENSIVO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, TAMPOUCO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO HÁ COMO, EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS', VALORAR AS PROVAS. HC MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. DENEGA-SE A ORDEM DO HC."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (várias vezes), na forma do art. 71 do CP; no art. 1º, *caput*, e §4º da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 29 do CP; e no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13, na forma do art. 1º, § único, incisos III e V, da Lei n. 8.072/90, tudo em concurso material, no bojo da Operação "Fim do Mundo", na qual se apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro praticados por 23 denunciados. Impetrado *writ* na origem, a ordem foi denegada (fls. 90-99).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega, em síntese, ausência de justa causa para deflagração da ação penal.

Sustenta a ausência de provas que indiquem a participação do recorrente em qualquer empreitada criminosa.

Aduz a inépcia da denúncia, pois o Ministério Público não apresentou a data específica, tampouco o local do cometimento dos supostos delitos, o que impossibilita o recorrente de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Defende a ausência de fundamentos do decreto prisional e a inexistência dos requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Assevera que o recorrente é "comprovadamente, pessoa de conduta pacífica, com domicílio fixo, primário e sem nenhum antecedente criminal de qualquer espécie, (FAC anexa aos autos), chefe de família, honesto e trabalhador, que durante toda sua vida, sempre pautou pela mais inabalável conduta ética e moral" (fl. 142).

Ressalta a violação do princípio da homogeneidade, pois, caso o recorrente seja condenado, haveria enorme discrepância entre sua penal final e a prisão cautelar.

Alega ausência de contemporaneidade da prisão, pois os fatos imputados ao recorrente foram cometidos em 2021 e o decreto prisional só foi expedido no fim de 2022, isto é, após um ano.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa e/ou pela inépcia da denúncia e a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 1.619-1.622).

As informações foram prestadas (fls. 1.628-1.630 e 1.631-1.643).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.647):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FIM DO MUNDO. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ORCRIM). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA IN CASU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS FRACIONADOS. SMURFING. DISSIMULAÇÃO DE ORIGEM E DISPOSIÇÃO DOS VALORES. FATO TÍPICO ADEQUADAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP RESPEITADAS. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS POR TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO."

É o relatório. **Decido.**

Consoante relatado, busca o recorrente o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa e/ou pela inépcia da denúncia e a revogação da prisão preventiva.

De início, assenta-se que a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que:

"[...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, há uníssona jurisprudência no sentido de que:

"[o] trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 170.355 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.24.5.2019).

Eis o excerto pertinente da denúncia (fls. 530-533 e 547-548):

"a) Da relação dos Irmãos Castro com “depositantes contumazes” aliados ao TCP:

Voltando ao TCP, facção com a qual a dupla de irmãos mantém mais intensa ligação, vale frisar que a remuneração pelos serviços espúrios a ela prestados, como o fornecimento de armas e drogas, é feita, em sua maioria, através de depósitos fracionados, feitos por depositantes específicos, ligados às Comunidades dominadas pela citada facção (Acari e Vila Aliança), em agências bancárias localizadas nas adjacências dessas

Favelas.

Esses depositantes, por sua vez, creditam valores em contas bancárias de pessoas interpostas, que são utilizadas pelos Irmãos Castro para ocultação de seu vultoso patrimônio. Esse modus operandi foi observado durante toda a investigação, para a compra de diversos imóveis, automóveis e embarcações de luxo, e será minuciosamente esposado na presente inicial acusatória.

Neste instante, vale trazer à baila a aprofundada análise das transações financeiras atípicas descortinadas após as quebras de sigilo, que demonstram o envolvimento de alguns denunciados no esquema de branqueamento de capitais aqui descortinado e tipificados nos próximos capítulos.

Vale frisar que **durante as investigações, foram identificados três depositantes contumazes, moradores da Comunidade Vila Aliança, dominada pelo TCP, que eram utilizados pelos Irmãos Castro para a realização dos depósitos fracionados, sendo eles os também denunciados RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO DA SILVA e DOUGLAS CABRAL DOS REIS.**

Movimentações financeiras relevantes foram descortinadas, em especial as realizadas entre os denunciados RENATO CASTRO, GRAZIELI MARIA DA CRUZ (corretora e comparsa dos Irmãos Castro), LEONARDO BELCHIOR SOUZA (tio e “laranja” dos Irmãos Castro), LUIZ AUGUSTO DA SILVA (depositante contumaz do TCP) e **RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA (depositante contumaz do TCP)**, conforme gráfico abaixo, colacionado da informação policial complementar nº. 06:

[...]

Para melhor compreensão do gráfico, insta tecer alguns breves comentários sobre as comunicações ali enumeradas. **A comunicação I DO COAF tem como titular Rita De Cassia Souza Nogueira–CPF 029.290.297-37, 23 anos, autônoma, residente na cidade de Goiânia/GO. No período compreendido entre 23/11/2020 e 25/02/2021, ela movimentou cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) a crédito e R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais) a débito, sem qualquer justificativa plausível para tal.**

Nesse período, houve um volume expressivo de depósitos em espécie provenientes de regiões distantes do domicílio de Rita de Cássia, havendo, portanto, fortes indícios de se tratar de conta de passagem. No período ora assinalado, constam: I- crédito na referida conta de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais) realizado pelo denunciado LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA (depositante do TCP e “laranja” dos Irmãos Castro); II- crédito de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), realizado pelo denunciado LUIZ AUGUSTO DA SILVA (depositante contumaz do TCP), III- e **crédito de R\$ 381.950,00 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), realizado pelo denunciado RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA (depositante contumaz do TCP).**

Ou seja, a conta ora referida foi utilizada pelos três denunciados acima referidos, todos depositantes contumazes do TCP, que não possuem lastro financeiro para a realização de tais transações, e que se utilizam de tais expedientes para realizar pagamentos por serviços espúrios e lavar o dinheiro ilícito proveniente da organização criminosa da qual integram.

Como será mais bem detalhado no capítulo das imputações, **RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA transferiu para a denunciada GRAZIELI MARIA DA CRUZ mais de um milhão de reais num período compreendido entre março e julho de 2021, sem nenhum lastro financeiro, tendo recebido auxílio do Governo Federal, sendo morador de**

área dominada pelo TCP e visando, além de outras práticas criminosas ainda não completamente reveladas, a ocultação de imóvel de fato pertencente ao denunciado RENATO DE CASTRO.

[...]

Os denunciados GRAZIELI MARIA DA CRUZ, MOACIR RIBEIRO DE SOUZA e RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, previamente ajustados e em perfeita união de ações e desígnios entre si e com os denunciados RENATO CASTRO BELCHIOR e LEONARDO BELCHIOR SOUZA, concorreram eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro acima descrito, uma vez que os dois primeiros, na qualidade de corretores de imóveis e administradores financeiros do denunciado RENATO CASTRO, realizaram a intermediação da compra do imóvel situado na Rua Guapimirim, nº. 130, apto. 708, Torre 4, bairro Tabuleiro, Camboriú, Santa Catarina, a mando de RENATO, com plena ciência de que o adquirente do bem, a saber, o denunciado LEONARDO BELCHIOR, era pessoa interposta, ou seja, um “laranja”, e que o real proprietário do imóvel era o denunciado RENATO.

Ainda com o fito de auxiliar na ocultação do patrimônio de RENATO, a denunciada GRAZIELI propôs-se a receber depósitos em espécie fracionados em sua própria conta bancária, advindos de depositantes da Comunidade de Vila Aliança, no Rio de Janeiro, para realizar o pagamento do imóvel.

Pontua-se que restou identificado, ao menos, o denunciado RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, depositante contumaz do TCP como já exposto em tópico anterior, como aquele que, no mesmo período da aquisição imobiliária sob cotejo, transferiu, de forma fracionada, para uma das contas bancárias de GRAZIELI, mais de um milhão de reais, de modo que concorreu eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro aqui descrito."

Acerca da matéria, assim se manifestou a Corte *a quo* (fls. 95-96):

"Compulsando o processo originário, verifico que o Juízo 'a quo', ao receber a denúncia em 14/12/2022, fundamentou a justa causa para a deflagração da Ação Penal.

A denúncia encontra-se em conformidade com os elementos do RO, tendo sido elaborada em observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração penal, bem como individualizou a conduta do Réu.

Especificamente quanto ao Paciente, "durante as investigações, foram identificados três depositantes contumazes, moradores da Comunidade Vila Aliança, dominada pelo TCP, que eram utilizados pelos Irmãos Castro para a realização dos depósitos fracionados", dentre eles Rafael. O Paciente é acusado de ter transferido quase 1,4 milhões de reais, "sem nenhum lastro financeiro, tendo recebido auxílio do Governo Federal, sendo morador de área dominada pelo TCP e visando, além de outras práticas criminosas ainda não completamente reveladas, a ocultação de imóvel" (fl. 53).

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao Juízo Natural exercer juízo de admissibilidade, onde verificará se há INDÍCIOS de autoria e materialidade – justa causa para o oferecimento de Ação Penal.

Com efeito, havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, indícios de autoria e indiciamento de tipicidade penal – pelas provas que vierem a ser colacionadas aos autos –, não cabe ao Juiz recebedor da peça inicial perquirir

sobre a legitimidade da prova que embasa e fundamenta a imputação, de modo que fica sem sentido a alegação de "falta de justa causa" para o oferecimento de Ação Penal.

Havendo uma questão de Direito, a mesma certamente será decidida quando da prolação da sentença, sob pena de coartarmos o direito estatal de promover a persecução penal em defesa da sociedade.

A matéria é eminentemente de análise de prova, devendo ser decidida no âmbito da sentença final, depois de encerrada a Instrução Criminal (o processo está em fase de apresentação das Respostas Preliminares pelos acusados), não sendo cabível, nesta fase preliminar, a discussão sobre a "certeza" ou não das imputações.

Neste sentido, o pleito é manifestamente inadmissível diante da falta de ilegalidade evidente.

Ademais, o trancamento da Ação Penal só é possível quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a existência de outra situação comprovável de plano, uma vez que se trata de medida de exceção, o que efetivamente, não ocorre nos presentes autos.

Como se vê, o recorrente foi apontado como um dos membros de estruturada organização criminosa, possuindo a função de depositante. Em suma, o acusado, junto com outros 2 codenunciados, supostamente "creditam valores em contas bancárias de pessoas interpostas, que são utilizadas pelos Irmãos Castro para ocultação de seu vultoso patrimônio" (fl. 531), ressaltando-se que "não possuem lastro financeiro para a realização de tais transações, e que se utilizam de tais expedientes para realizar pagamentos por serviços espúrios e lavar o dinheiro ilícito proveniente da organização criminosa da qual integram" (fl. 533).

Ainda, constou da inicial acusatória que o recorrente supostamente "transferiu, de forma fracionada, para uma das contas bancárias de GRAZIELI (codenunciada), mais de um milhão de reais, de modo que concorreu eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro aqui descrito" (fl. 548).

Entendo que os fatos acima narrados delimitam a justa causa para a persecução penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta, merecendo maior apuração ao longo da instrução criminal.

Na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, ainda que parcialmente, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO ALEGADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, *ictu oculi*, a absoluta deficiência da peça

acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e dos indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo observou que, na resposta à acusação, a defesa não sustentou a inépcia da inicial e ainda refutou, de forma minuciosa, a tese acusatória; inexistente, pois, violação do princípio da ampla defesa.

3. Além disso, a carteira de habilitação do recorrente haveria sido encontrada no interior do veículo usado para a empreitada criminosa, o qual foi apreendido em sua residência pouco tempo depois do delito.

4. Os pais da vítima, a seu turno, declararam haverem avistado o acusado perto de sua casa em dias próximos ao homicídio.

5. Assim, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita e para o standard probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 170.923/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESES DE INÉPCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE FORMA SUFICIENTE DA CONDUTA DE ESTUPRO E NÃO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. .

1. É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão.

2. No caso, o juízo de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, analisou e afastou as teses de inépcia, de falta de justa causa e de capitulação equivocada do crime, ato que não enseja a nulidade da decisão.

3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime supostamente praticado pelo agravante, com todas as suas circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente sede, perquirir acerca do mérito da causa.

4. Considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva de estupro, conforme consignado pelas instâncias de origem, e não importunação sexual, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar, pela visão que ora se tem, em trancamento. Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)."

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMAIS INTEGRANTES

NÃO IDENTIFICADOS. DESNECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 prevê que a organização criminosa é caracterizada pela associação de quatro ou mais pessoas.

2. No presente caso, as instâncias de origem entenderam que a organização criminosa estava devidamente caracterizada, tendo em vista a associação do recorrente com, pelo menos, outros três agentes, sendo a atividade e função de cada um dos agentes descritas na sentença e no acórdão que julgou a apelação.

3. Assim, a alteração de tal entendimento, no sentido de entender pela ausência do requisito objetivo - quatro agentes -, necessários para a caracterização do delito, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

Precedente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 698.721/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ademais, demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento total ou parcial da ação penal, como no caso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE FORMA ADEQUADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstra o suposto envolvimento do Réu com os fatos delituosos, permitindo-lhe ter ciência das condutas típicas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma a exordial que o ora Agravante (receptionista - cargo em comissão - do 20.º Distrito Policial) negociava a realização de cobranças de dívidas, bem como a apreensão de produtos eletrônicos de origem ilícita, como suposto policial civil, outrossim, teria acessado informações sigilosas da testemunha (descritas no registro de ocorrência de crime de homicídio) e fornecido ao Corrêu (antigo colega de local de trabalho e ex-Delegado do referido Distrito Policial), o que teria culminado na exigência de vantagem indevida em desfavor do traficante Júnior Cabeção. Tais fatos, em juízo de cognição sumária, podem evidenciar a prática dos crimes de usurpação da função pública (art. 328 do Código Penal) e de concussão (art. 316 do Código Penal).

2. Outrossim, há lastro probatório mínimo para a denúncia, que requer apenas a presença de indícios concretos de autoria e prova da materialidade delitiva, pois os fatos foram embasados por prévia investigação criminal, inclusive, com colheita de depoimentos testemunhais e realização de interceptação telefônica. A efetiva certeza acerca das condutas imputadas ao denunciado, embasada em lastro probatório irrefutável, torna-se imperativa

apenas quando da prolação da sentença. Eventuais provas específicas não trazidas pela denúncia, bem como circunstâncias fáticas não delineadas pela acusação, devem ser arguidas pela Defesa perante o Juízo singular, no decorrer da instrução processual.

3. Evidenciado que há justa causa para a ação penal, pois está devidamente descrita, na inicial acusatória, a conjuntura fática que fundamenta a suposta participação do Acusado no esquema criminoso, infirmar essa conclusão, nos termos propostos neste recurso ordinário, demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita. Ilustrativamente: RHC 78.294/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017 (DJe 04/04/2017).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 149.412/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDUTA E DE PONTOS ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter (de fato e não apenas de forma palavrosa) a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia.

2. Hipótese em que a denúncia não contém, de maneira satisfatória, a descrição e a definição da conduta criminosa atribuída ao ora recorrido, de sorte a oportunizar o pleno exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

3. Exordial acusatória que não especifica de maneira adequada o período de cometimento dos crimes (se no mês de novembro de 2021 ou em período desconhecido antes do referido mês e ano), além de mostrar-se vaga ao apenas imputar ao agravado o delito de roubo com arma de fogo, em comparsaria sobre moto, na cidade de Mogi Mirim/SP, sem indicação sequer de eventuais vítimas, testemunhas ou objetos de subtração, o que não se mostra consentâneo com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 743.194/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

No tocante à prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Assim consta no decreto prisional (fls. 220-225):

"2. DA PRISÃO PREVENTIVA.

Inicialmente, destaco que a decretação de prisão preventiva não é medida comum que possa ser adotada pelo julgador sem análise rigorosa dos pressupostos e requisitos legais e constitucionais.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, da mais contundente intervenção nos direitos primários de liberdade dos indivíduos que, ainda que sem juízo definitivo de culpa, terão sua liberdade limitada.

Além da notória irreversibilidade do período no cárcere, a custódia preventiva estigmatiza o acusado de forma grave perene.

É medida mais do que excepcional, verdadeira ultima ratio, que só se justifica quando o perigo de dano que o indivíduo possa causar à sociedade for maior do que as consequências inevitáveis que sobre si recairão.

[...]

Destarte, para que decrete qualquer prisão preventiva, o magistrado deve ser intransigente com a criteriologia estabelecida no Código de Processo Penal.

Primeiramente, a segregação cautelar exige o preenchimento de pressupostos descritos no art. 313 do CPP, e requisitos, elencados no art. 312, do mesmo Estatuto.

Os pressupostos foram atendidos, eis que a imputação se refere à prática de fatos que, em tese, amoldam-se a tipos penais cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão, atendendo-se ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto aos requisitos, o fumus commissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e materialidade carreados aos autos pela investigação, conforme largamente destacado em capítulo anterior.

O periculum libertatis está fundado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade.

Verifica-se recentes apreensões, denotando que a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar.

[...]

A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.

Especificamente ao caso, verifica-se que os denunciados utilizam a relação com o tráfico de drogas para ameaçar terceiros.

[...]

A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados.

Verifica-se nos autos constantes alterações de endereços e telefones com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades.

Ademais, a relação próxima com traficantes armados das comunidades de Acari e Vila Aliança possibilita a fuga para o interior das áreas dominadas e acolhimento por essas facções armadas comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco.

As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a mercancia de armas de fogo utilizadas por facção criminosa que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população.

Por vezes os integrantes da facção tiveram cargas apreendidas e integrantes detidos. Nem por isso reduziram ou cessaram a atividade. Por este motivo, cautelares diversas da prisão seriam ineficazes para os fins que pretendem.

A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e na forma dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados:

[...]

4. RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA;".

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/A L – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

"[...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)."

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão, assim constou do acórdão recorrido (fl. 99):

"Por fim, como bem pontuou a PGJ, **"a contemporaneidade da medida está preenchida pelos indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo Paciente (março a julho de 2021) é relativamente recente"**, o que está em consonância com o decidido pelo STF no AgRg HC nº 192519, no sentido de que "a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito" (fls. 70).

Assim, reputo que é inexistente o constrangimento ilegal sustentado pelo

Impetrante. Diante da manifesta ausência de pressuposto processual de HC (cabimento) e da flagrante inexistência de ilegalidade, além da notória tentativa de discussão de fatos e provas, à luz da Súmula nº 69 desta Corte, o presente HC deve ser denegado."

Como se vê, escorreita a decisão da Corte de origem que concluiu pela contemporaneidade da prisão, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente, quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem as fls. 1.631-1.642.

Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delinea na espécie.

Portanto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, uma vez que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus***".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

De início, não há que se falar em inovação de fundamentação na decisão recorrida. A mera transcrição e sintetização da denúncia não deve ser confundida com acréscimo de fundamentação, eis que a análise do conteúdo da inicial acusatória se faz necessária para averiguar o pleito do agravante, qual seja o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia e pela ausência de justa causa.

No tocante ao trancamento da ação penal, assenta-se que a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que:

"[...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, há uníssona jurisprudência no sentido de que:

"[o] trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 170.355 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.24.5.2019).

Extraíu-se da inicial acusatória que o recorrente foi apontado como um dos membros de estruturada organização criminosa, possuindo a função de depositante. Em suma, o acusado, junto com outros 2 codenunciados, supostamente "creditam valores em contas bancárias de pessoas interpostas, que são utilizadas pelos Irmãos Castro para ocultação de seu vultoso patrimônio" (fl. 531), ressaltando-se que "não possuem lastro financeiro para a realização de tais transações, e que se utilizam de tais expedientes para realizar pagamentos por serviços espúrios e lavar o dinheiro ilícito proveniente da organização criminosa da qual integram" (fl. 533).

Ainda, constou da denúncia que o recorrente supostamente "transferiu, de forma fracionada, para uma das contas bancárias de GRAZIELI (codenunciada), mais de um milhão de reais, de modo que concorreu eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro aqui descrito" (fl. 548).

Entendo que os fatos acima narrados delimitam a justa causa para a persecução penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta, merecendo maior apuração ao longo da instrução criminal.

Na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, ainda que parcialmente, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 170.923/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 698.721/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Ademais, demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento total ou parcial da ação penal, como no caso. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 149.412/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 743.194/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

No tocante à prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extraíu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/A L – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo

em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

"[...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)."

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão, concluiu a Corte a *quo* pela atualidade da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente, quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem as fls. 1.631-1.642.

Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade “não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar” (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

Portanto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, uma vez que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.359 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0254287-7

Número de Origem:

00255542920238190000 02925392720228190001 202314100427 255542920238190000 2925392720228190001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ARIANY PEREIRA PARANHOS

CORRÉU : CLEONIR JOSE ROCINI

CORRÉU : DALVA DE CASTRO BELCHIOR

CORRÉU : DOUGLAS CABRAL DOS REIS

CORRÉU : ESTELA LIRA GONCALVES

CORRÉU : EVANDRO DE ANDRADE CHAGAS

CORRÉU : FELIPE MARQUES SANTANA

CORRÉU : FRANCIELE DOS SANTOS DIAS

CORRÉU : GRAZIELI MARIA DA CRUZ

CORRÉU : JESSICA DE LIMA PESSOA

CORRÉU : LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA

CORRÉU : LUIZ AUGUSTO DA SILVA

CORRÉU : MOACIR RIBEIRO DE SOUZA

CORRÉU : OSCAR PABLO AYALA OVIEDO

CORRÉU : PHILIPPE DA SILVA VASCONCELOS

CORRÉU : RAYANE DE CASTRO CAETANO

CORRÉU : RENATO CASTRO BELCHIOR

CORRÉU : RODRIGO DE CASTRO CAETANO

CORRÉU : THAYLANY DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU : VANESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : WALDIR PEREIRA GABRY FILHO
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA MOURA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023